

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE JAGUARUNA**

PARECER JURÍDICO

I.- DO RELATÓRIO.

Trata de processo Administrativo de Licitação nº 74/2017/PMJ, concorrência Pública nº 01/2017/PMJ, que possui por objeto a contratação de pessoa jurídica para efetuar serviços para conclusão de obra com reforma e com fornecimento de materiais e força de trabalho. O Edital de licitação foi publicado em 12 de dezembro de 2017. O Edital foi impugnado pela empresa BF Construções Eireli – EPP – quanto às exigências de documentação, sendo indeferido o pedido, conforme parecer de fls. 99/102; outros esclarecimentos foram realizados.

Realizada reunião e credenciamento dos participantes, restaram presentes as empresas M2M Produtos e Serviços Ltda. ME, Construhab Construtora Ltda., MCF Construções Eireli EPP, Versátil Construções Ltda., BF Construções Eireli EPP, Construtora Nunes Ltda., Sanero Construções Ltda. EPP, WB Empreiteira de Mão de Obra Eireli ME e AGR Engenharia & Agrimensura Ltda. ME, que apresentaram documentação (lacrado e rubricada) em reunião (01/02/2018).

Em reunião houve manifestação para inabilitação de empresas, considerando a ausência de apresentação de alguns documentos. Assim, suspendeu-se a reunião para que o corpo técnico do Município de Jaguaruna se manifestasse quanto aos documentos apresentados (fls. 724). A manifestação técnica (fls. 726/727) foi apresentada nos seguintes termos:

- a) Versátil Construções e Incorporações Ltda – não apresentação de atestado/certidão de acervo técnico quanto ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPCDA;
- b) MCF Construções Eireli – EPP – apresentou toda a documentação exigida em edital;
- c) WB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME – não apresentou o atestado/certidão de acervo técnico referente às instalações preventivas contra incêndio e sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPCDA;

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE JAGUARUNA**

- d) BF Construções Eireli EPP – não apresentou atestado/certidão de acervo técnico referente às instalações preventivas contra incêndio e sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPCDA;
- e) Construhab Construtora – apresentou toda a documentação exigida em edital;
- f) Sanero Construções Ltda. EPP - apresentou toda a documentação exigida em edital;
- g) M2M Construções e Materiais de Construção Ltda. – não apresentou atestados e certidões de acervo técnico;
- h) Construtora Nunes Ltda. - apresentou toda a documentação exigida em edital;
- i) AGR Engenharia e Agrimensura Ltda. ME - não apresentou atestado/certidão de acervo técnico referente às instalações preventivas contra incêndio e sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPCDA.

As empresas que não apresentaram toda a documentação exigida em Edital, em especial item 9.3, foram identificadas acima e nos termos do parecer técnico.

Em 07 de fevereiro de 2018, a Comissão de Licitação reunida decidiu pela habilitação jurídica de todas as empresas, com exceção da empresa WB Empreiteira de Mão de Obra Eireli ME por não apresentar as alterações contratuais devidas, apresentando tão somente uma alteração contratual que não possui consolidação do contrato social. Quanto à Regularidade Fiscal todas as empresas cumpriram a determinação do edital. Quanto à Regularidade Econômico Financeira, somente a empresa Construhab Construtora Ltda. não apresentou assinatura no documento contábil.

No que concerne à Qualificação Técnica, item 9.3 do edital, as empresas: Versátil Construções Ltda., WB Empreiteira de Mão de Obra Eireli ME, BF Construções Eireli EPP, M2M Produtos e Serviços Ltda. ME e AGR Engenharia & Agrimensura Ltda. ME não estão de acordo com as exigências apresentadas em edital.

As empresas Versátil Construções Ltda., WB Empreiteira de Mão de Obra Eireli ME e AGR Engenharia & Agrimensura Ltda. ME não apresentaram documentação exigida no item 9.3, letra “b.4”.

Diante da situação, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação das seguintes empresas: Versátil Construções Ltda., Construhab Construtora Ltda., WB Empreiteira de Mão de Obra Eireli ME, BF Construções Eireli EPP, M2M Produtos e

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE JAGUARUNA

Serviços Ltda. ME e AGR Engenharia & Agrimensura Ltda. ME. Foram habilitadas: Sanero Construções Ltda. EPP MCF Construções Eirei EPP e Construtora Nunes Ltda.

Diante das inabilitações, as empresas Construhab Construtora Ltda., Versátil Construções e Incorporações Ltda EPP e BF Construções Eireli EPP apresentaram Recurso Administrativo com as seguintes considerações:

- a) Construhab Construtora Ltda.: a inabilitação da empresa pela simples ausência de assinatura do documento contábil seria desarrazoada e desproporcional, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93;
- b) Versátil Construções e Incorporações Ltda EPP: a inabilitação pelos itens 9.4.2.1 (ausência de atestado declarando capacidade técnica para Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPCDA) e 9.3, letra “b.4” (ausência de prazo de vigência de contrato de trabalho);
- c) BF Construções Eireli EPP: a inabilitação pelo item 9.3 (ausência de atestado declarando capacidade técnica quanto às Instalações Preventivas Contra Incêndio e quanto ao Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPCDA).

Breve relato.

II.- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Procuradoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. Aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE JAGUARUNA

III.- DOS RECURSOS.

III.1.- RECURSO DA EMPRESA CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA.

A empresa Construhab apresentou recurso alegando, sucintamente, que sua inabilitação para concorrer no certame em apreço por ausência de rubrica do documento contábil trataria de excesso pela Administração Pública, ferindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e indo de encontro ao inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que trata acerca de cláusula e condições restritivas pela Administração Pública.

Note-se que a inabilitação decidida pela Comissão de Licitações se deu tão somente pela ausência de assinatura no documento contábil por sócio da empresa; o mencionado documento foi assinado somente por contador. O documento não foi impugnado quanto sua autenticidade.

A assinatura do documento contábil trata de requisito formal a ser considerado pela empresa quando da apresentação da documentação exigida em edital. No que diz respeito aos requisitos formais, como no caso em apreço, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), fazendo-se o Edital lei entre as partes, verifica-se:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis **não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de****

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA

concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]” (STJ - REsp. n. 797.170/MT, rel^a. Min^a. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito.” (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina compreende que a condição prevista em Edital Licitatório que trata de requisito formal, não havendo ligação direta com o objeto licitado, não possuiria o condão de inabilitar concorrentes, tendo em vista tratar de excesso de formalismo, de modo que a razoabilidade e proporcionalidade no caso seriam princípios que visam o interesse público e a finalidade precípua da lei de licitações, ou seja, a maior quantidade de concorrentes.

Neste sentido, a ausência de assinatura de sócio da empresa com o contador em documento contábil trata de excesso de formalismo pela Administração Pública, podendo esta Pública decidir por sua habilitação.

III.2.- RECURSO DA EMPRESA VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP.

O Recurso apresentado pela empresa se refere à inabilitação pelos seguintes motivos: (a) item 9.4.2.1 do edital – não apresentação do atestado de capacidade técnica para aterramento e proteção contra descargas atmosféricas. O Recorrente compreende que a referida exigência é desarrazoada e desproporcional, tratando de excesso de formalismo. Alega, ainda, que tal atestado se refere à somente 5,92% do objeto total licitado. Quanto ao item 9.3, letra “b.4” do Edital a Recorrente foi inabilitada por ter apresentado contrato de vínculo empregatício com engenheiro sem prazo de vigência.

Quanto à inabilitação pelo descumprimento do item 9.3, letra “b.4”, constata-se tratar de requisito formal que, caso seja considerado em seu extremo, trata de requisito

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA

desproporcional e desarrazoado para fins de inabilitação em procedimento licitatório. A ausência de prazo de vigência em contrato de trabalho é requisito formal e, caso seja considerado, considerado pela jurisprudência como excesso de formalismo. Deste modo, quanto à este item, habilite-se.

Contudo, quanto à inabilitação pelo item 9.4.2.1 do edital, tem-se parecer do pelo órgão técnico do Município de Jaguaruna, SC, em específico pelo Engenheiro Lucas Campos (CREA/SC 126036-2), em que afirma que o atestado técnico referente ao Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPCDA – é item importante e deve ser considerado para fins de habilitação, tendo em vista tratar de obra de creche infantil. Desta feita, tratando de item essencial, conforme parecer técnico, compreende-se que a ausência de documentação exigida em edital é motivo para inabilitação.

III.3.- RECURSO DA EMPRESA BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

A Recorrente contesta sua inabilitação pelo item 9.3 em face da ausência de atestado declarando capacidade técnica quanto às Instalações Preventivas Contra Incêndio e quanto ao Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPCDA) por considerar exigências excessivas, ferindo o princípio da igualdade e legalidade, pois restringe a participação de mais concorrentes.

No mesmo passo do recurso anteriormente analisado, tem-se que o parecer técnico do Engenheiro Lucas Campos é no sentido de que tratam os documentos acima mencionados de documentos essenciais, pois trata de construção de creche e os requisitos elencados são considerados essenciais para fins de segurança e proteção das crianças que nela estudarão (assim como professores, funcionários etc.). Deste modo, tratando de requisito essencial, conforme parecer técnico, compreende-se pela manutenção da decisão que inabilitou o Recorrente. Pela importância técnica do item, não se considera o requisito desarrazoado.

IV.- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

EX POSITIS, opina-se pela **habilitação** da empresa CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA., forte no fundamento acima, e pela manutenção da decisão que inabilitou as empresas VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP. E BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, conforme parecer técnico sobre Instalações Preventivas

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE JAGUARUNA**

Contra Incêndio e sobre Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPCDA), em que os itens mencionados são considerados essenciais à obra e sua segurança.

S.M.J.

É o parecer.

Jaguaruna – SC, 08 de março de 2018.

RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN
OAB/SC 28424